

AUTÓGRAFO Nº 16/2010
PROJETO DE LEI Nº 13/2010

“Autoriza a alienação de imóveis que especifica e dá outras providências.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar à vista ou parceladamente, através de competente processo licitatório, os imóveis de propriedade do município, abaixo especificados:

- I. Quadra 01, com área de 467,10 m², localizada na Rua Projetada A, Jardim Novo Horizonte, objeto da Matrícula nº 19.789, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;
- II. Quadra 02, com área de 1.598,05 m², localizada na Rua Projetada A, Jardim Novo Horizonte, objeto da Matrícula nº 19.789, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;
- III. Lote 01 da Quadra D, com área de 806,46 m², localizado na Rua Projetada E, Loteamento Green Park Residence, objeto da Matrícula nº 12.535, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;
- IV. Lote 02 da Quadra D, com área de 626,43 m², localizado na Rua Projetada E, Loteamento Green Park Residence, objeto da Matrícula nº 12.535, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;
- V. Lote 01 da Quadra F, com área de 420,00 m², localizado na Rua Projetada C, Loteamento Green Park Residence, objeto da Matrícula nº 12.535, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;
- VI. Lote 02 da Quadra F, com área de 427,64 m², localizado na Rua Projetada C, Loteamento Green Park Residence, objeto da Matrícula nº 12.535, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;
- VII. Lote 03 da Quadra F, com área de 545,30 m², localizado na Rua Projetada C, Loteamento Green Park Residence, objeto da Matrícula nº 12.535, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;
- VIII. Gleba A da Quadra 001, com área de 2.010,95 m², localizada na Rua Projetada B, Loteamento Balneário Adriana, objeto da Matrícula nº 20.420, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

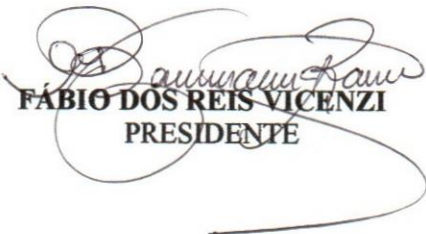
- IX. Gleba B da Quadra 001, com área de 1.955,33 m², localizada na Rua Projetada B, Loteamento Balneário Adriana, objeto da Matrícula nº 20.421, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;
- X. Lote 06 da Quadra 02, com área de 420,00 m², localizado na Rua 07 de Setembro, Bairro São Francisco, objeto da Matrícula nº 4.624, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 2º - Os recursos advindos da alienação dos imóveis constante do Artigo 1º desta lei constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei Complementar nº 92, de 03 de dezembro de 2002 e atualizado pela Lei Complementar nº 111, de 25 de julho de 2006.

Art. 3º - A alienação dos imóveis de que trata esta lei deverá ser precedida de avaliação imobiliária.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
10 de março de 2010.


FÁBIO DOS REIS VICENZI
PRESIDENTE


CLAUDINE DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 016/2010

Santa Fé do Sul, 05 de março de 2010.

Senhor Presidente:

Submeto a essa ilustre Casa de Leis o incluso projeto que autoriza a alienação de imóveis localizados no município de Santa Fé do Sul.

Os imóveis objeto da alienação em questão, constitui parte do patrimônio disponível para venda, cujos recursos financeiros constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei Complementar nº 92, de 03 de dezembro de 2002 e atualizado pela Lei Complementar nº 111, de 25 de julho de 2006.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

Antonio Carlos Favaleça

Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Fábio dos Reis Vicenzi
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

13/2010

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza a alienação de imóveis que especifica e dá outras providências.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar à vista ou parceladamente, através de competente processo licitatório, os imóveis de propriedade do município, abaixo especificados:

- I. Quadra 01, com área de 467,10 m², localizada na Rua Projetada A, Jardim Novo Horizonte, objeto da Matrícula nº 19.789, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;
- II. Quadra 02, com área de 1.598,05 m², localizada na Rua Projetada A, Jardim Novo Horizonte, objeto da Matrícula nº 19.789, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;
- III. Lote 01 da Quadra D, com área de 806,46 m², localizado na Rua Projetada E, Loteamento Green Park Residence, objeto da Matrícula nº 12.535, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;
- IV. Lote 02 da Quadra D, com área de 626,43 m², localizado na Rua Projetada E, Loteamento Green Park Residence, objeto da Matrícula nº 12.535, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;
- V. Lote 01 da Quadra F, com área de 420,00 m², localizado na Rua Projetada C, Loteamento Green Park Residence, objeto da Matrícula nº 12.535, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;
- VI. Lote 02 da Quadra F, com área de 427,64 m², localizado na Rua Projetada C, Loteamento Green Park Residence, objeto da Matrícula nº 12.535, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

- VII. Lote 03 da Quadra F, com área de 545,30 m², localizado na Rua Projetada C, Loteamento Green Park Residence, objeto da Matrícula nº 12.535, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;
- VIII. Gleba A da Quadra 001, com área de 2.010,95 m², localizada na Rua Projetada B, Loteamento Balneário Adriana, objeto da Matrícula nº 20.420, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;
- IX. Gleba B da Quadra 001, com área de 1.955,33 m², localizada na Rua Projetada B, Loteamento Balneário Adriana, objeto da Matrícula nº 20.421, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local;
- X. Lote 06 da Quadra 02, com área de 420,00 m², localizado na Rua 07 de Setembro, Bairro São Francisco, objeto da Matrícula nº 4.624, registrada no Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 2º - Os recursos advindos da alienação dos imóveis constante do Artigo 1º desta lei constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei Complementar nº 92, de 03 de dezembro de 2002 e atualizado pela Lei Complementar nº 111, de 25 de julho de 2006.

Art. 3º - A alienação dos imóveis de que trata esta lei deverá ser precedida de avaliação imobiliária.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 05 de março de 2010.

Antonio Carlos Favaleça

Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 25 DE JULHO DE 2006.

Altera a redação da Lei Complementar nº 92, de 03 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Itamar Borges, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Capítulo I – Da definição, do princípio e do objetivo

Art.1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, regido por esta Lei, é o instrumento global e estratégico de orientação para a política de desenvolvimento urbano, da expansão urbana, do ordenamento territorial e do processo contínuo de planejamento do Município, embasado em levantamentos, dados, informações e projetos consubstanciados em planos técnicos apartados.

Art.2º - O Plano Diretor Sustentável tem como princípio o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art.3º - O Plano Diretor Sustentável tem como objetivo a sustentabilidade econômica, social e ambiental do Município.

Art.4º - O Plano Diretor Sustentável tem como diretrizes gerais:

- I – a gestão participativa e democrática da cidade;
- II – a promoção da qualidade de vida e do ambiente, assim como da justiça social;
- III - a equidade de oportunidades e de acessibilidade a equipamentos e a serviços públicos a todos os munícipes;
- IV- a ordenação e o controle do uso do solo urbano adequados à realidade do Município;
- V – a conservação do meio ambiente para as futuras gerações;
- VI – a atratividade e a viabilidade econômica do Município, respeitando suas características e vocações econômicas em prol de seu desenvolvimento;
- VII – a integração horizontal entre órgãos e Conselhos Municipais, promovendo a atuação ordenada no desenvolvimento e aplicação do Plano Diretor;
- VIII – a integração e a interação entre as políticas e ações dos diferentes setores da administração municipal, estadual e federal com os objetivos e diretrizes do Plano Diretor Sustentável; e,
- IX – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

Capítulo II – Da função social da propriedade urbana

Art.5º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor, de forma a atender as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida e do meio ambiente, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, visando, no mínimo, os seguintes objetivos:

Art.65 – A Municipalidade disponibilizará os meios necessários para a implantação do Plano Diretor Sustentável.

Art.66 – Constituem-se meios funcionais para atendimento ao disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outros:

I – o processo contínuo de planejamento coordenado por unidade funcional da prefeitura;

II – o Conselho de Desenvolvimento Urbano, de caráter intersetorial e com a participação majoritária da sociedade civil;

III – O Conselho de Proteção dos Bens Municipais;

IV – o sistema de coleta e sistematização de dados municipais;

V – o sistema de divulgação de informações à comunidade;

VI – as disposições constantes desta lei;

VII – as propostas locais, de bairros e distritos;

VIII – as Políticas e os Planos Setoriais e Intersetoriais;

IX – o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

X – o Plano Plurianual de Investimentos;

XI – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII – os orçamentos anuais;

XIII – os tributos específicos;

XIV – os convênios;

XV – o que vier a ser estabelecido em atos normativos ou regulamentares para tal fim.

Capítulo II – Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art.67 – Para contribuir com o financiamento da gestão planejada, fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, a ser regulamentado pelo Executivo.

Art.68 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será administrado pelo Executivo Municipal, ou por sua designação, em consonância com as deliberações e propostas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art.69 – O Fundo será produto de receitas decorrentes:

I – da aplicação dos instrumentos de planejamento;

II – do orçamento municipal;

III – do ressarcimento dos custos da infra-estrutura;

IV – de rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

V – de doações, empréstimos ou outras operações financeiras;

VI – multas; e

VII – de quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art.70 – O recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão aplicados em:

I – projetos habitacionais;

II – recuperação de áreas degradadas;

III – preservação e conservação ambiental;

IV – implantação de projetos de desenvolvimento;

V – sistema de drenagem urbana;

VI – melhoria da gestão do ciclo urbano das águas;

VII – obras viárias e de transporte;

VIII – obras comunitárias em geral;

IX – outras ações determinadas pelo Prefeito ou indicadas pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Capítulo III – Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art.71 – O parcelamento, a edificação ou utilização compulsórios, como instrumentos de política urbana para solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, deve ocorrer nos termos da lei federal número 10.257, de 10 de julho de 2001 e deve ser aplicado a todos os terrenos incluídos no perímetro urbano, que não se tratem de área de expansão, indicada no Mapa PD.02, desde que não estejam sujeitos a restrições ambientais, urbanísticas ou históricas para sua ocupação.

Art.72 – Consideram-se subutilizados as edificações localizadas nas ZPC, CCS.1, CCS.2 e CCS.3, zonas estas determinadas no Artigo 12, que não possuem uso comprovado por mais de 2 anos.

Parágrafo único - Para a consideração prevista no “caput” excetua-se os imóveis com área máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que seja o único bem imóvel de seu proprietário.

Art.73 – Decorrido o prazo definido para execução do instrumento, será aplicado o Imposto Territorial Progressivo no Tempo e, após, ficará facultado ao Poder Público promover a desapropriação do imóvel, mediante indenização com título da dívida pública, ou ainda, permitir a sua alienação ou concessão a terceiros, condicionadas ao cumprimento da obrigação estabelecida.

Parágrafo único – O Poder Público poderá facultar a proprietário de área atingida, a requerimento dele, o estabelecimento de consórcio imobiliário, como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Capítulo IV – Do IPTU Progressivo no Tempo

Art.74 – O IPTU progressivo no tempo deve ocorrer nos termos da lei federal número 10.257, de 10 de julho de 2001, nos imóveis considerados como subutilizados no Artigo 72 da presente lei.

Capítulo V – Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art.75 – A desapropriação com pagamentos em títulos deve ocorrer nos termos da lei federal número 10.257, de 10 de julho de 2001, nos imóveis considerados como subutilizados no Artigo 72 da presente lei.

Capítulo VI – Do Usucapião Especial do Imóvel Urbano

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **Projeto de Lei nº. 13/2010**, de autoria do executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Autoriza a alienação de imóveis que especifica e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

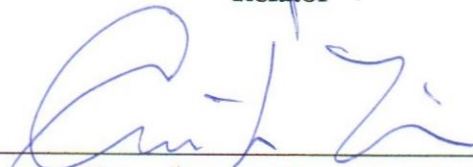
Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
09 de março de 2010



Vereador ANTONIO DONIZETE BALLOTI
Presidente da Comissão



Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Relator



Vereador ANICETO FACIONE
Membro

a: urgência

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Processo nº. 15/2010

PROJETO DE LEI Nº. 13/2010.

Ementa: “Autoriza a alienação de imóveis que especifica e dá outras providências”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 09 de março 2010.


a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**
Presidente da Comissão

a) vereador **ANTONIO DONIZETE BALLOTTI**
Relator


a) vereador **JOSÉ EMÍDIO ARAÚJO CALAZANS**
Membro

a: finanças

Processo nº. 15/2010

PROJETO DE LEI Nº. 13/2010.

Ementa: “Autoriza a alienação de imóveis que especifica e dá outras providências”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 09 de março de 2010.



a) vereador ANTONIO DONIZETE BALLOTTI
Presidente da Comissão



a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Relator



a) vereador ANICETO FACIONE
Membro

a: justiça